



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10218.720114/2008-43
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.727 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2013
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente PEDRO MARTINS DE LUCENA
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL.
OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DO ADA.

A partir do exercício de 2001 é indispensável a apresentação do Ato Declaratório Ambiental como condição para o gozo da redução do ITR em se tratando de áreas de preservação permanente e de reserva legal, tendo em vista a existência de lei estabelecendo expressamente tal obrigação.

ITR. REDUÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA. REQUISITOS.

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN/ha apontados no SIPT, exige-se que o Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT, demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, bem como, a existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho – Relator.

EDITADO EM: 20/11/2013

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Atilio Pitarelli, Eivanice Canário da Silva, Jose Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Trata o presente processo de autuação do ITR decorrente de retificações de ofício. Os valores declarados, retificados de ofício e julgados na DRJ seguiram o seguinte histórico:

ITR 2006	Declarado, fl. 04	Retificação de ofício	Acórdão DRJ, fl. 30
02 - Área de Preservação Permanente	4.249,6 ha	0,0 ha	0,0 ha
20 - Valor da Terra Nua	R\$ 72.000,00	R\$ 404.215,02	R\$ 404.215,02

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 32 a 39

Por meio da Notificação de Lançamento nº 02103/00084/2008, de fls. 02 a 06, lavrada em 01/12/2008, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR, **exercício de 2006**, referente ao imóvel denominado “Fazenda Vale do Pontal”, cadastrado perante a RFB sob o **NIRF 7.259.8352**, com área declarada de **4.864,2 ha**, localizado no Município de São Felix do Xingu (PA).

O crédito tributário apurado pela fiscalização é composto de imposto suplementar a pagar no valor de **R\$34.735,21** que, acrescido dos juros de mora no valor de **R\$8.694,22** e da multa proporcional no valor de **R\$26.051,40**, totalizou **R\$69.480,83**.

Pois bem, a ação fiscal iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 02103/00056/2008, fls. 08/09, entregue ao contribuinte em 14/11/2008, conforme tela ECT de fls. 10. Por meio do referido termo, solicitou-se ao interessado que apresentasse a seguinte documentação:

1º Identificação do contribuinte.

2º Matrícula atualizada do registro imobiliário ou, em caso de posse, documento que comprove a posse e a inexistência de registro de imóvel rural.

3º Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR – do INCRA.

4º Ato Declaratório Ambiental – ADA requerido dentro do prazo legal junto ao IBAMA.

5º Documentos, tais como Laudo Técnico emitido por engenheiro agrônomo/florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART registrada no CREA, que comprovem as áreas de preservação permanente declaradas, identificando o imóvel rural e detalhando a localização e dimensão das áreas declaradas a esse título, previstas nos termos das alíneas “a” até “h” do art. 2º

da Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965, que identifique a localização do imóvel rural através de um conjunto de coordenadas geográficas definidoras dos vértices de seu perímetro, preferivelmente georeferenciadas ao sistema geodésico brasileiro.

6º Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.771/1965, acompanhado do ato do poder público que assim a declarou.

7º Laudo de avaliação do imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme NBR 14.653/ABNT, com grau de fundamentação e precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado, sob pena de arbitramento de novo VTN, com base no SIPT da RFB.

Em que pese o contribuinte não tenha atendido ao Termo de Intimação de fls. 08/09, após analisar a documentação constante dos autos do processo nº 10218.721025/200733, fls. 25 a 42 (Laudo de Avaliação Agrônômica, ART e desenho topográfico do imóvel), apresentada pelo contribuinte para o exercício de 2005, a autoridade fiscal lavrou a Notificação de Lançamento de fls. 02 a 06, em que foi integralmente glosada a área declarada como de preservação permanente (4.249,6 ha) e arbitrado o VTN em R\$404.215,02 (R\$83,10/ha), com base no VTN/ha médio constante do SIPT, para o município onde se localiza o imóvel, para o exercício 2006, em razão da falta de apresentação da documentação hábil comprovando o seu valor fundiário, a preços de 1º/01/2006. Em consequência da referida glosa e do aumento do VTN, foi lançado o imposto suplementar no valor de R\$34.735,21, conforme demonstrativo de fls. 05

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 03 a 06 dos autos.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em **12/12/2008**, conforme Tela Sucop de fls. 15, o interessado protocolou sua impugnação em **08/01/2009**, juntada às fls. 18 a 22, por meio da qual:

discorreu brevemente sobre a Notificação de Lançamento nº 02103/00083/2008.

alegou que os enquadramentos tidos como legais já se encontram superados pelas jurisprudências dos nossos egrégios Tribunais de Justiça.

afirmou que a legislação que disciplina o ITR (Lei nº 9.393/1996) e o Código Florestal (Lei nº 4.771/1965) prevê tão somente a averbação da área de reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis, para comprovar sua existência.

alegou que a Lei nº 9.393/1996, ao dispor sobre a forma de apuração do ITR, fixou competência para a RFB estabelecer prazos e condições para apuração e pagamento do imposto, no entanto, não delegou competência à administração fazendária para a instituição de exigências capazes de alterar a base de cálculo e a alíquota do ITR, que somente poderá ser fixada por lei.

defendeu serem insubsistentes as exigências contidas no § 4º do art. 10, na instrução normativa nº 43/1997, da Receita Federal, alterada pela IN nº 67/1997, vez que apresentação do ato declaratório ambiental "é mera formalidade condicional

à comprovação da existência de utilização limitada da (Reserva Legal)". (Precedentes do STJ e do TRF da 1ª Região: RESP 665.123, Rel. Ministra Eliana Calmon Cardoso, DJ de 10.05.07 e MAS 1999.01.000732833/ TO, Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, DJ 19.12.2005).

afirmou que Instrução Normativa não é instrumento hábil para impor condições para a exclusão de área tributável, para fins de apuração de ITR, portanto, fere o princípio constitucional da reserva de lei.

transcreveu ementa de "AMS 2006.43.00.0000129/ TO", Apelação em Mandado de Segurança por meio do qual a Exma. Sra. Desembargadora Federal, Dra. Maria do Carmo Cardoso, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em decisão unânime da Oitava Turma, publicada em 20.04.07, tratou da reserva legal.

acrescentou o voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal, Dra. Maria do Carmo Cardoso, sobre o Acórdão supracitado (reserva legal).

quanto ao VTN, alegou que para o cálculo do ITR 2004, "deve ser estipulado o valor do imóvel (VTI), por hectare, onde de acordo com a ABNT, acha-se o VTN=valor da terra nua, através da diferença entre o VTI e o valor das benfeitorias. Dessa maneira tomando-se com base os valores oferecidos pelo contribuinte com base nos valores acima referidos, chega-se ao VTN/ha, que deve ser adotado para efeito de Declaração do ITR/2004, o que poderá ser aprovado, *ad argumentandum*, caso assim seja necessário através de apresentação de LAUDO AGRONÔMICO DE VISTORIA".

Por fim, requereu:

seja julgada improcedente a Notificação de Lançamento nº 02103/00083/2008, DRF/Marabá, referente ao imóvel rural denominado "Fazenda Vale do Pontal", exercício 2004, e reavaliado conforme acima exposto.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que a ausência de ADA e de Laudo Técnico hábil não permitem que sejam consideradas a isenção da APP e redução do VTN lançado, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2004

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE Para serem excluídas da área tributável do ITR, exigese que essas áreas, glosadas pela autoridade fiscal, sejam informadas em Ato Declaratório Ambiental ADA protocolado, em tempo hábil, junto ao IBAMA.

DO VALOR DA TERRA NUA SUBAVALIAÇÃO.

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no menor valor, por aptidão agrícola da terra,

constante do SIPT, para o município onde se localiza o imóvel, por falta de documentação hábil comprovando o seu valor fundiário, a preços de 1º/01/2004, bem como a existência de características particulares desfavoráveis que pudessem justificar essa revisão. Transcrevemos livremente os fundamentos da decisão de 1ª instância antes referida:

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 45 a 52, requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, cujo conteúdo se resume nas alegações que a exigência de ADA para a área de Preservação :Permanente não é obrigatória para isenção do ITR e que deve ser adotado o VTN constante do Laudo Técnico apresentado.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DO ADA.

Para que seja concedida a isenção da APP são requisitos a confirmação da existência área, v.g., por Laudo Técnico e apresentação de ADA.

Em relação a apresentação do ADA, essa questão vem sendo tema abordada e tratada de forma uniforme nessa Turma, v.g., o Acórdão nº 2102-00.528, de 14 de abril de 2010, tendo como relator do voto o Conselheiro Presidente Giovanni Christian Nunes Campos.

Resta pacífico nessa Turma que a Lei nº 6.938/81 não fixou prazo para apresentação do ADA sendo descabida a exigência feita pelo fisco federal de apresentação do ADA contemporâneo à entrega da DITR, sendo certo apenas que o sujeito passivo deve apresentar o ADA, mesmo extemporâneo, desde que haja provas outras da existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada.

Da explanação supra, conclui-se ser fundamental para que se possa conceder a isenção do ITR, a apresentação do ADA, contudo, sem a necessidade de ser entregue no prazo de 6 meses na data de entrega da DITR.

Diante disso, considerando que o contribuinte não apresentou ADA e, tampouco laudo que comprove a existência das áreas declaradas como APP, a glosa deve ser mantida.

VALOR DA TERRA NUA (VTN)

Protesta o recorrente que há uma supervalorização do VTN Tributado com base no SIPT. Requer que seja subavaliado essa base de cálculo, conforme valor declarado, contudo sem apresentar Laudo Técnico.

Com a MP 2.166-67/01, consolidada na IN SRF 256, de 2002, foi instituído o Sistema de Preços de Terras – SIPT baseado nos levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Ainda, a Portaria SRF nº 447, de 2002, estabeleceu:

Portaria SRF nº 447, de 28 de março de 2002

DOU de 3.4.2002

Aprova o Sistema de Preços de Terras

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL no uso da atribuição que lhe confere o art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e na Portaria SRF nº 782, de 20 de junho de 1997, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Sistema de Preços de Terras (SIPT) em atendimento ao disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, que tem como objetivo fornecer informações relativas a valores de terras para o cálculo e lançamento do Imposto Territorial Rural (ITR).

Art. 2º O acesso ao SIPT dar-se-á por intermédio da Rede Serpro, somente a usuário devidamente habilitado, que será feito mediante identificação, fornecimento de senha e especificação do nível de acesso autorizado, segundo as rotinas e modelos constantes na Portaria SRF nº 782, de 20 de junho de 1997.

Parágrafo único. A definição e a classificação dos perfis de usuários, os critérios para a sua habilitação e as transações autorizadas para cada perfil, relativos ao controle de acesso lógico do SIPT, serão estabelecidos em ato da Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis).

Art. 3º A alimentação do SIPT com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR, será efetuada pela Cofis e pelas Superintendências Regionais da Receita Federal.

Art. 4º A Coordenação-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação providenciará a implantação do SIPT até 15 de abril de 2002.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

EVERARDO MACIEL

Extrai-se da legislação acima, que o banco de dados do SIPT é formado pelas próprias informações dos contribuintes e dados recebidos das Secretarias de Agricultura, inclusive, dos próprios municípios, conforme os convênios estaduais.

Ou seja, o Sistema de Preços de Terra de Terra da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SIPT) traz sim valores médios reais dos valores das terras nuas das propriedades rurais, o que não quer dizer que não possam ser revistos por documento devidamente habilitado, nas situações onde a propriedade, por situações individualizadas possam fugir dessa média.

Diante de uma questão nacional, obrigatoriamente para que haja uniformidade e justiça na aplicação da regra tributária, é imprescindível que se tenha uma normalização¹, sob pena de se ter critérios totalmente distintos na aplicação da mesma regra tributária, sob pena de afronta aos Princípios da Igualdade ou Isonomia.

Se é necessário essa normalização, no Brasil, devemos nos submeter a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). A ABNT trata-se de um órgão de notória importância nacional e internacional que nos fornece a base necessária ao desenvolvimento tecnológico brasileiro. Já as normas NBR/ABNT² são fundamentadas no consenso da sociedade e são uma garantia dela, no caso específico, do direito coletivo da avaliação uniforme e justa de todos os imóveis rurais para avaliação das bases de cálculo do ITR.

Da base supra, extraio dois aspectos fundamentais para a subavaliação do VTN: 1- Deve ser comprovado por laudo técnico seguindo norma NBR e 2-Que demonstre cabalmente a existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos.

Bem, da análise, dos autos verificamos que no laudo apresentado pelo interessado, fls. 63 a 64, após algumas considerações, o laudo simplesmente deduz sem nenhuma base ou levantamento de dados que o valor total do imóvel seria de R\$120,00/ha e que descontadas as benfeitorias o VTN, seria de R\$66,23/ha.

Ora, inaceitável um valor que surge sem um levantamento conforme determinado pela NBR.

É imprescindível que as provas e argumentos sejam carreados aos autos, no sentido de refutar o procedimento fiscal, se revistam de toda força probante capaz de propiciar o necessário convencimento e, conseqüentemente, descaracterizar o que lhe foi imputado pelo fisco.

De outro lado, conforme decidiu o acórdão recorrido, deve ser mantida a tributação da “Fazenda Vale do Pontal”, com base no VTN arbitrado de R\$83,10/ha, correspondente ao menor valor apontado pelo SIPT.

Isso posto, sem um laudo competente não há condições para suportar a pretensão da subavaliação pretendida, devendo ser mantido o valor da terra nua considerado no lançamento.

¹ Atividade que estabelece, em relação a problemas existentes ou potenciais, prescrições destinadas à utilização comum e repetitiva, com vistas à obtenção do grau ótimo de ordem, em um dado contexto.

[http://www.abnt.org.br/m2.asp?cod_pagina=963#]

² ABNT/NBR é a sigla de Norma Brasileira aprovada pela ABNT, de caráter voluntário, e fundamentada no consenso da sociedade. Torna-se obrigatória quando essa condição é estabelecida pelo poder público.

[http://www.abnt.org.br/m2.asp?cod_pagina=963#].HO, Assinado digitalmente em 20/11/

Processo nº 10218.720114/2008-43
Acórdão n.º **2102-002.727**

S2-C1T2
Fl. 9

Pelo exposto, não merecendo reparos da decisão recorrida, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

CÓPIA